



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.002329/2005-56
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.159 – 1ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Decadência. Prazo.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SOFER SOUZA FERREIRA COM. E ADM. LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial n° 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ n° 08/2008, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015.

2. Se a contribuinte apresentou confissões em DCTF e realizou pagamentos referentes aos mesmos tributos e períodos que foram objeto de autuação fiscal neste processo, a regra para a contagem da decadência é a prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

3. Em 10/08/2005, data em que foi realizado o lançamento, estavam decaídos os débitos de IRPJ e CSLL referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2000 (fatos geradores em 31/03/2000 e 30/06/2000), e os débitos de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro a julho de 2000 (fatos geradores no último dia de cada um desses meses).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.002329/2005-56
Acórdão n.º **9101-002.159**

CSRF-T1
Fl. 1.441

Decisão dos membros do colegiado: 1) Quanto ao conhecimento, por unanimidade de votos, Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido; 2) Quanto ao mérito, por maioria de votos, dado provimento parcial ao Recurso, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - *Presidente.*

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal De Araujo - *Relator.*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LÍVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 30/11/2011 (fls. 1313/1328), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando divergência jurisprudencial em relação à contagem de prazo decadencial para constituição de crédito tributário.

2. A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1302-000.420, de 11/11/2010, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, acolheu preliminar de decadência para excluir créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do mês de agosto do ano-calendário 2000.

3. O acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercícios: 2001

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCARIOS

A Lei n 9.430/96 em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA — LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Tributos de nosso sistema tributário. Devem ser aplicadas no caso de lançamento por homologação as disposições do art. 150, §4º do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSLL e a COFINS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

4. A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto à definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

4.1. Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

- o acórdão ora recorrido destoa da jurisprudência consolidada de outras Câmaras no ponto em que entendeu que no caso de omissão de receitas a decadência deveria ser contada tendo como base o disposto no art. 150, §4º do CTN, independentemente da existência de pagamento antecipado;

- diversamente do entendimento esposado pelo acórdão recorrido, a Segunda Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes proferiu paradigma esboçando entendimento de que no caso de lançamento de receitas omitidas o prazo decadencial deve reger-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN devido à ausência de recolhimento:

Acórdão nº 102-46.461

DECADÊNCIA — OMISSÃO DE RENDIMENTOS — O direito de a Fazenda pública constituir de ofício o crédito tributário relativo a rendimentos omitidos pela pessoa física, inclusive na hipótese de lançamento por homologação, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL — DOAÇÃO — Para que a doação seja considerada como rendimento isento ou não-tributável para justificar acréscimo patrimonial a descoberto deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, não sendo suficiente apenas a declaração do donatário de que havia recebido de seu genitor.

- a recorrente também indica o Acórdão nº 9101-00.460, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, como paradigma de divergência:

Acórdão nº 9101-00.460

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP 973.733-SC, submetido ao regime do art. 543-, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

- os reiterados acórdãos sufragam a posição de que se não foi recolhido tributo, tratando-se de caso de lançamento de ofício, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, mormente quando se referir a lançamento de receitas omitidas;

- com base no art. 150, § 4º, do CTN, poder-se-ia chegar, de modo precipitado, à conclusão de que a decadência teria alcançado os fatos geradores anteriores a agosto de 2000, o

que teria reflexo no caso em tela penas para as contribuições PIS e COFINS, já que quanto ao IRPJ e à CSLL o fato gerador apenas ocorreu em 31/12/2000, e o contribuinte foi notificado em 10/08/2005;

- mas mesmo para as contribuições PIS e COFINS, adotando-se o cuidado necessário ao perfeito entendimento da legislação tributária, torna-se imprescindível atentar para a aplicação do art. 149, V, do CTN;

- no caso em tela, está claro que o art. 150 do CTN foi contrariado, já que não houve recolhimento do tributo devido. Portanto, cabível é a aplicação do art. 149, V, do CTN, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa;

- se inexato o pagamento antecipado, nega-se a homologação e opera-se o lançamento de ofício (CTN - 149, V); se omissa na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V);

- no caso, impende destacar que não se operou lançamento por homologação algum, afinal a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo conforme se compreende dos documentos acostados aos autos, mormente por se tratar de omissão de rendimentos com valores sequer escriturados pelo contribuinte. É por conta disto que se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN;

- o Superior Tribunal de Justiça, pela PRIMEIRA SEÇÃO, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º, e art. 173, I, do CTN, pacificou o entendimento, no julgamento de matéria objeto de recursos repetitivos, entendendo que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN, conforme julgamento do Recurso Especial nº 973.733 - SC;

- acrescente-se, ainda, as ponderações e conclusões jurídicas constantes do parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro da Fazenda, que trata, inclusive, da forma de contagem dos prazos de decadência e prescrição tributários (transcrição contida no recurso);

- no caso em apreço, a ciência do auto de infração ocorreu em 10/08/2005, e não há que se falar em decadência dos fatos geradores ocorridos até agosto de 2000, eis que aplicável ao caso o art. 173, I, do CTN;

- na pior das hipóteses, quanto ao fator gerador mais remoto contido no lançamento, ou seja, janeiro de 2000, temos que, nos termos do art. 173, I, o lançamento poderia ter ocorrido até 01/01/2006. Assim, nenhuma competência contida no lançamento está decaída.

5. Quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN (fls. 1333/1335), o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 057/2012, de 07/03/2012, admitiu o recurso especial pelas seguintes razões:

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso

jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas.

Segundo se depreende do voto do relator do acórdão recorrido, a contagem do prazo de decadência se dá pela aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, sendo indiferente a ausência ou não de recolhimento antecipado do tributo. Em sentido inverso é o entendimento dos acórdãos paradigmas, qual seja, em se tratando de lançamento de ofício, e não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado pela regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

Ante ao exposto, os acórdãos apresentados pela Fazenda Nacional, ao meu ver, cumprem a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de que se DE SEGUIMENTO ao recurso interposto em relação ao ponto questionado do acórdão recorrido.

6. Intimada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, a contribuinte não apresentou contrarrazões.
7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

2. Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.
3. O presente processo tem por objeto inicial lançamento a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS, e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.
 - 3.1. As autuações fiscais decorreram da constatação de omissão de receitas apuradas a partir de depósitos bancários sem comprovação de origem.
 - 3.2. O lançamento foi realizado em 10/08/2005. A apuração de IRPJ/CSLL se deu pelo regime do lucro presumido trimestral, enquanto que as contribuições PIS/COFINS foram apuradas sobre bases de cálculo mensais (receita bruta mensal).
 - 3.3. Não houve imputação de fraude à contribuinte. A multa aplicada foi a de 75%.
 - 3.4. Na primeira fase processual, a Delegacia de Julgamento considerou procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.
 - 3.5. Na seqüência, a decisão de segunda instância administrativa (acórdão recorrido) acolheu preliminar de decadência para excluir créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do mês de agosto do ano-calendário 2000.
 - 3.6. Essa decisão aderiu ao entendimento de que as regras de decadência aplicáveis devem seguir a sistemática de apuração de cada tributo, independentemente da presença ou ausência de pagamento; de que a regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o pagamento, como ocorre com o IPTU; e que os tributos sujeitos a lançamento por homologação estão sujeitos ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.
 - 3.7. O recurso especial da PGFN volta-se exatamente para essa questão, e defende a idéia de que a aplicação do prazo decadencial mais curto, previsto no art. 150, § 4º, do CTN depende sim da presença ou ausência de pagamento, e não apenas da atividade exercida pelo contribuinte para apuração da base de cálculo do tributo.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC firmou o seguinte entendimento em relação à matéria em pauta:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo

decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

4.1. Essa interpretação deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

4.2. De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incoorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

4.3. No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia que constitua crédito tributário.

4.4. Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

4.5. Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõem pagamento e/ou confissão parciais mesmo. Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou confessado pelo contribuinte.

5. No caso em análise, o acórdão recorrido, ao tratar da decadência das exações fiscais, considerou irrelevante verificar a presença ou ausência de pagamento, pelo que o fundamento dessa decisão merece ser revisto.

5.1. Como o lançamento foi realizado em 10/08/2005, realmente há diferentes resultados para a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do mês de agosto de 2000, conforme se aplica o prazo previsto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN.

5.2. É que para esses fatos geradores, o termo inicial para a contagem da decadência pela regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que

o lançamento poderia ter sido efetuado" seria o dia 01/01/2001, e nesse caso o lançamento realizado em 10/08/2005 deixaria de estar fulminado pela decadência.

5.3. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se a presença de documentos (apresentados com o recurso voluntário) que comprovam confissões em DCTF e pagamentos por DARF de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionados a fatos ocorridos em todos os meses do ano-calendário de 2000.

5.4. Às fls. 292/458, constam cópias das DCTF trimestrais referentes ao ano-calendário 2000, todas elas indicando débitos de IRPJ/CSLL para os 4 trimestres de 2000 e débitos de PIS/COFINS para todos os meses desse mesmo ano.

5.5. Além disso, às fls. 1244/1302 constam cópias de Comprovantes de Arrecadação (DARF) para esses mesmos tributos e períodos.

5.6. Vale registrar que desde a fase de impugnação, a contribuinte vem alegando que havia realizado pagamentos dos tributos em questão.

5.7. Nesse contexto, apesar de o acórdão recorrido ter buscado fundamento na interpretação que considera irrelevante a presença ou não de pagamento ou confissão para fins de aplicação do art. 150, §4º, do CTN, há nos autos elementos que validam a contagem da decadência pelas regras desse dispositivo legal.

5.8. Tendo a contribuinte apresentado confissões em DCTF e realizado pagamentos referentes aos mesmos tributos e períodos que foram objeto de autuação fiscal neste processo, não há como utilizar a regra do art. 173, I, do CTN para contagem de decadência do lançamento de ofício.

5.9. Na data em que foi realizado o lançamento, 10/08/2005, estavam decaídos os débitos de IRPJ e CSLL referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2000 (fatos geradores em 31/03/2000 e 30/06/2000), e os débitos de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro a julho de 2000 (fatos geradores no último dia de cada um desses meses).

6. Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator